

REFLEXOS DA MP 871

REVISÃO, CONCESSÃO E CESSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

PROF. JOSÉ ROBERTO SODERO



- José Roberto Sodero
- Advogado, Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB SP, Pós-Doutor pela Universidade de Salerno (ITA), Doutor pela UMSA (ARG), Mestre pela UNITAU (BRA), Coordenador e Professor de Pós-graduação, Parecerista, Autor de livros e artigos científicos.

A MP 871/19

- **A Medida Provisória foi apresentada como “a MP de combate a fraude”, mas traz várias alterações restritivas de direito, relacionadas aos benefícios previdenciários (Reforma Previdenciária).**
- **Art. 62, da CF. Relevância e urgência. Duração: 60 + 60 dias (120 dias).**
- **STF: análise de mérito cabe ao Presidente da República, salvo em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente (Precedentes: ADI 4048; ADI 4049).**

A MP 871/19

- A “Exposição de Motivos” aponta para a necessidade de contenção de despesas e combate a fraude.
- Existem questões específicas que são de constitucionalidade duvidosa.
- A maioria dos dispositivos entra em vigor na data de publicação da MP (18.01.2019).
- As FRAUDES devem ser COMBATIDAS, entretanto, vários dispositivos trazidos pela MP transparecem a idéia de presunção da “má-fé” do beneficiário.

A nova fase da Operação Pente-fino

- **O art. 1º, da MP 871/19, institui 02 Programas no âmbito do INSS:**
 - **Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial**, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

A nova fase da Operação Pente-fino

- **Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:** a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

A nova fase da Operação Pente-fino

- **O art. 1º, da MP 871/19, também institui a duração dos referidos Programas:**
 - 1. Programa Especial:** até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.
 - 2. Programa de Revisão:** até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

A nova fase da Operação Pente-fino

- Os arts. 2º e seguintes, da MP 871/19, instituem, para a execução dos Programas Especial e de Revisão, até 31 de dezembro de 2020:
- **O Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios – BMOB**, devido aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei 10.855/04, que estejam em exercício no INSS e concluem a análise de processos do Programa Especial.

A nova fase da Operação Pente-fino

- **O Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI**, será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei 10.876/04, e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei 9.620/98, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A nova fase da Operação Pente-fino

- Os arts. 4º e 11, da MP 871/19, trazem, respectivamente, os valores do BMOB e do BPMBI:
 1. **BMOB:** R\$ 57,50 por processo integrante do Programa Especial concluído.
 2. **BPMBI:** R\$ 61,72 por perícia extraordinária realizada.

A nova fase da Operação Pente-fino

- As atividades regulares do cargo de que o servidor é titular não podem ser prejudicadas, ou seja, para recebimento dos bônus as atividades, em regra, devem ser exercidas fora da jornada de trabalho do servidor. Caso as análises sejam feitas durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá compensação da carga horária.
- **Poderá haver a prorrogação dos Programas e dos Bônus.**
- Outras regras específicas para recebimento dos bônus estão previstas na MP.

BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

- **Benefícios objeto do Programa de Revisão (art. 10, § 1º, da MP 871/19):**
 - **Benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional.**
 - **Benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos.**
 - **Outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória.**

O programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios

- **O art. 24, da MP 871/19, determina que o art. 69, da Lei 8.212/91, passa a vigorar com as seguintes alterações:**
 - **“Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.**
 - **§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.**

O programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios

➤ § 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

- I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou
 - II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.
- § 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS.

O programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios

➤ **§ 4º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º.**

✓ **Violação ao princípio do devido processo legal substancial.**

O programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios

- **§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.**
- **§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.**

O programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios

- **§ 14 Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:**
 - **I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e**
 - **II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:**
 - **a) da Justiça Eleitoral; e**
 - **b) de outros entes federativos.” (NR)**

As alterações promovidas na Lei 8.009/90

- O art. 22, da MP 871/19, determina que a Lei 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - “Art. 3º. (...) VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e
 - VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência **de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.**” (NR)
 - **Exceção a impenhorabilidade do bem de família. Fraude, dolo ou coação. Responsabilização de terceiros. Advogados? Familiares?**

As alterações promovidas na Lei 8.213/91

- “Art. 27-A. (...) Na hipótese de perda da qualidade de segurado, **para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25.” (NR)**
- ✓ Cumprimento da carência integral após a perda da qualidade de segurado.

As alterações promovidas na Lei 8.213/91

- “Art. 59. (...) § 1º Não será devido o **auxílio-doença** ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.
- § 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso **em regime fechado**.
- § 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

As alterações promovidas na Lei 8.213/91

- § 4º A suspensão prevista no § 3º será de **até sessenta dias**, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.
- § 5º Na hipótese de o **segurado ser colocado em liberdade** antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.” (NR)

As alterações promovidas na Lei 8.213/91

- **“Art. 115. (...) II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.**
- ✓ **Devolução dos valores por erro da Administração. Tema 979, no STJ. Devolução dos valores no caso de revogação da decisão judicial. Tema 692, no STJ. Questão de Ordem. Matéria processual civil. Vedação no art. 62, § 1º, inciso I, alínea b, da CF.**

As alterações promovidas na Lei 8.213/91

- **§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.**

As alterações promovidas na Lei 8.213/91

- § 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, **o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.**
- ✓ **Responsabilização de terceiros. Advogados? Familiares?**
- ✓ § 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

As alterações promovidas na Lei 8.213/91

- **“Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:**
 - **I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;**
 - **II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;**

As alterações promovidas na Lei 8.213/91

- III - **os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas**, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e
- IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.
- § 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade dos dados e o sigilo dos dados acessados pelo INSS. eventualmente existente.

As alterações promovidas na Lei 8.213/91

- § 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput*, **quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal**, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

As alterações promovidas na Lei 8.213/91

- “Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei **motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro.**” (NR)

As alterações promovidas na Lei 8.742/93

- **O art. 26, da MP 871/19, determina que a Lei 8.742/93, passa a vigorar com as seguintes alterações:**
- **§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.” (NR) (Vigência após 90 dias da publicação)**
- ✓ **Problema na avaliação da necessidade. *Vacatio legis*. Urgência.**

REVOGAÇÕES

- **O art. 33, da MP 871/19, traz uma listagem de artigos revogados sendo os principais deles:**
 - **Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. (REVOGADO)**
 - **Art. 101 (...) § 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; (REVOGADO)**

Regulamentação administrativa

- **Memorando Circular Conjunto nº 2 DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, de 28.01.2019.**
- **Assunto: Alterações nas regras dos benefícios de auxílio-reclusão, pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, previstas na Lei nº 8.213/91, decorrentes da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.**
- **Instrução Normativa INSS/PRES nº 101, de 09.04.2019.**



Há pessoas que choram por saber que as rosas têm espinho. Há outras que sorriem por saber que os espinhos têm rosas!

[Machado de Assis](#)